



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066688-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JEFFERSON APARECIDO ALBERICO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **6737**

Habeas Corpus nº **2066688-36.2025.8.26.0000**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Processo de origem: 0024138-05.2023.8.26.0041

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Jefferson Aparecido Alberico Ribeiro

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Jefferson Aparecido Alberico Ribeiro, alegando constrangimento ilegal decorrente da expedição de mandado de prisão sem intimação pessoal, violando a Resolução 474/2022 do CNJ. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a expedição de mandado de prisão sem prévia intimação pessoal do condenado, neste caso, viola a Resolução 474/2022 do CNJ e a Súmula Vinculante nº 56. **III. Razões de Decidir:** 3. A autoridade coatora justificou a expedição do mandado de prisão com base na disponibilidade de vaga no regime semiaberto, conforme Comunicado nº 67/2025 da Corregedoria Geral da Justiça. 4. A ausência de intimação não configura ilegalidade, pois a vaga no regime semiaberto foi assegurada, afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº 56. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de prisão sem intimação pessoal não viola a Resolução 474/2022 do CNJ quando há vaga no regime adequado. 2. A ausência de intimação não configura constrangimento ilegal se os direitos do condenado são assegurados. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/2006, art. 30, §4º, art. 40, I. **Jurisprudência Citada:** Súmula Vinculante nº 56.

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Jefferson Aparecido Alberico Ribeiro, sob a alegação de

constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ, nos autos de nº 0024138-05.2023.8.26.0041.

Relata a impetrante que o ora paciente foi condenado ao cumprimento de pena de reclusão em regime inicial semiaberto e que a autoridade apontada como coatora determinou a expedição de mandado de prisão, dispensando a intimação pessoal de Jefferson para se apresentar para dar início ao resgate da reprimenda. Alega, assim, ilegalidade decorrente da violação da Resolução 474/2022 do CNJ.

Pede, inclusive em sede liminar, seja determinado, “*com fulcro na Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça, que a autoridade não expeça mandado de prisão sem antes intimar pessoalmente o paciente para iniciar o cumprimento de pena.*”.

O writ veioaviado com os documentos de fls. 05/207.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 209/212.

A Autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 233/234.

O ilustre Procurador de Justiça Criminal, Dr. David Cury Júnior, manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 240/245).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via de **Habeas Corpus**.

A Autoridade apontada como coatora, em informações prestadas às fls. 233/234, consignou que o ora paciente possui a pena total de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de reclusão a cumprir, por infração ao artigo 30, §4º, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A determinação da expedição do mandado de prisão foi realizada nos termos do Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Continua, esclarecendo que houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão àquela Secretaria.

De acordo com a insigne magistrada, tal fato afasta a incidência do enunciado de Súmula Vinculante nº 56 (*“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”*), uma vez que foi demonstrado não haver risco de o apenado ser recolhido em presídio com vaga diversa daquela do regime estabelecido pelo édito condenatório (o semiaberto).

A Autoridade apontada como coatora, assim, avaliou ser desnecessária a prévia intimação de Jefferson, explicando que, efetuada a prisão e realizada a audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional compatível com o regime prisional intermediário e com suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

Tal avaliação está prevista no item 3.1 do Comunicado CG 67/2025, emitido pela Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal, que regulamentou a Resolução CNJ nº 474/2022, assim dispondo:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022, e do entendimento delineado pelo referido órgão no Procedimento de Controle Administrativo 0000013-23.2023.2.00.0000 (Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas), para os casos de cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem:

(...)

3) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), **deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;**

3.1) Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de

prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

3.2) Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

(...)”.

Saliente-se que a prévia intimação do sentenciado somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da pena aplicada em estabelecimento prisional adequado, pois, neste caso, o Juízo da Execução deverá adotar forma alternativa de cumprimento.

Conforme bem constou no parecer de fls. 240/245:

“Transitada em julgado a condenação (fls. 133), a MM^a. Juíza de Direito, após se certificar da existência de vaga no regime semiaberto (fls. 189), determinou a expedição do respectivo mandado de prisão, a fim de que o paciente iniciasse o cumprimento da pena (fls. 195/198). Portanto, diversamente do afirmado na inicial, a decisão impugnada deixa clara a existência de vaga no regime semiaberto e veda expressamente o cumprimento da reprimenda em regime mais gravoso (fls. 198). Além disso, caso o paciente não seja transferido para estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação, o Juízo impetrado já determinou que ele aguarde a disponibilização de vaga em regime domiciliar, com monitoração eletrônica. Dessa forma,

não há qualquer ilegalidade a ser corrigida na via excepcional do 'mandamus'.” – grifei.

Conclui-se que a ausência de prévia intimação da defesa para expedição do mandado de prisão em desfavor do ora paciente não viola o direito de defesa, nem representa transgressão ao enunciado de Súmula Vinculante nº 56 ou à Resolução nº 474/2022 do CNJ, inexistindo, assim constrangimento ilegal, pois a SAP assegurou, formalmente, a existência de vaga no regime semiaberto.

No mais, a douta Defensoria Pública salientou na inicial: *“cabe ressaltar que: a) a suposta certificação de vaga adequada pela SAP foi realizada no ano de 2023 de forma genérica; e b) os sentenciados condenados ao regime inicial semiaberto estão sendo encaminhados para CDP'S – ver, por exemplo, PEC 0008898-39.2024.8.26.0041; PEC 0009013-60.2024.8.26.0041; PEC 0001967-20.2024.8.26.0041; PEC 0015230-22.2024.8.26.0041 e PEC 0018623-52.2024.8.26.0041.”.*

Porém, após consulta às execuções mencionadas, se apurou que: no processo n. 0008898-39.2024.8.26.0041, o apenado foi colocado em prisão domiciliar (fls. 125/127 daqueles autos); no processo n. 0009013-60.2024.8.26.0041, após a unificação das penas, foi fixado o regime fechado para cumprimento das reprimendas (fls. 156/157 daqueles autos); no processo n. 0001967-20.2024.8.26.0041, já foi determinada a remoção do paciente para estabelecimento adequado ao regime semiaberto e está em análise pedido de progressão para o regime

aberto; no processo n. 0015230-22.2024.8.26.0041, o apenado já foi transferido do Centro de Detenção Provisória (fls. 47 daqueles autos); e no processo n. 0018623-52.2024.8.26.0041 o apenado está preso preventivamente por outro processo (fls. 158/161 daqueles autos).

Por outro lado, no procedimento n. 0006457-22.2023.8.26.0041, no qual consta a existência de vaga para que os apenados presos na área sob jurisdição do DEECRIM – 1ª RAJ cumpram pena no regime semiaberto, recentemente, em 20 de março de 2025, a Secretaria de Administração Penitenciária indicou os estabelecimentos com vagas disponíveis para transferência imediata dos presos na região metropolitana de São Paulo e informou, ainda, que *“via de regra, os sentenciados são apresentados em estabelecimentos subordinados à Secretaria da Segurança Pública, para que sejam realizados os procedimentos de praxe necessários, tais como, legitimação da pessoa presa, realização de exame de corpo de delito e apresentação em audiência de custódia, e, imediatamente após a comunicação a esta Secretaria, a vaga é disponibilizada em estabelecimento apropriado ao perfil do sentenciado, situação processual, regime de cumprimento de pena e proximidade com o local de recolhimento, visando facilitar o transporte e escolta com a maior brevidade possível”* (fls. 40/41 daqueles autos).

Conclui-se que o Juízo das Execuções Criminais tem adotado as medidas cabíveis para assegurar que os apenados expiem as respectivas penas em estabelecimentos adequados aos regimes prisionais fixados nas condenações, inclusive com o cumprimento do disposto na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula Vinculante nº 56.

Destarte, não se verifica qualquer constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem pretendida.

Posto isso, **denega-se a ordem.**

MARCIA MONASSI
Relatora